



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

LEI Nº 583/2003, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

"DISPOE SOBRE A ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/94 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1994 E SUAS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 212 e §§ 1º, e 2º, acrescidos dos §§ 3º, 4º, e 5º, da Lei Complementar nº 135/94, de 31 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.212 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo II (Lista de Serviços), ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador"

§1º- Excluem da incidência desse imposto, os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§2º - Os serviços incluídos no anexo II ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§3º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 4º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado."

Art. 2º - O "caput" do artigo 213 da Lei Complementar nº 135/94, de 31 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213 – O contribuinte do imposto é o prestador de serviço especificado no Anexo II desta Lei Complementar".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 3º - O "caput" do artigo 214, parágrafo único, acrescidos dos incisos I a XX e §§ 1º. e 2º., da Lei Complementar nº 135/94, de 31 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 214 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 212 da Lei Complementar nº 135/94;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do anexo II;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do anexo II;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do anexo II;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do anexo II;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do anexo II;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do anexo II;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do anexo II;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do anexo II;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do anexo II;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do anexo II;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do anexo II;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do anexo II;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do anexo II;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do anexo II;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do anexo II;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do anexo II;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do anexo II;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do anexo II;

XX – do terminal rodoviário, ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do anexo II;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada."

Art. 4º - O "caput" do artigo 215 e incisos I e II, da Lei Complementar nº 135/94, de 31 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 215 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas”.

Art. 5º - O “caput” do artigo 216 e incisos I a VI, acrescidos dos §§ 1º., 2º., e 3º., e incisos, da Lei Complementar nº 135/94 de 31 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216 – Fica obrigado a reter o imposto sobre serviços (ISS), na fonte, o substituto tributário e em caráter supletivo do contribuinte originário:

§ 1º - Entende-se por substituto tributário, o contratante do serviço a ser prestado, pessoa física ou jurídica, uma vez que originariamente a obrigação seria do contribuinte originário, contratado para prestar referidos serviços.

§ 2º. - Os contribuintes municipais deverão entregar demonstrativo de contratação de serviços, que será regulamentado por Decreto do Executivo no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, da seguinte forma:

I – Sociedades Anônimas, mensalmente;

II – Empresa ou firma individual não classificadas como: SA - Sociedades Anônimas, EPP Empresa de Pequeno Porte e ME Micro Empresa, trimestralmente.

III – Concessionárias de serviços públicos, mensalmente.

IV – EPP Empresa de Pequeno Porte e ME Micro Empresa, anualmente.

§ 3º. - Os responsáveis a que se refere o “caput” estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.10 do anexo II”.

Art. 6º - Os §§1º e 2º do artigo 219 da Lei Complementar nº 135/94, de 31 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 219. - ...

§ 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

38, 39, 40, do anexo II com seus subitens, desde que pessoa física, pagarão o imposto anualmente, calculado e mediante aplicação das alíquotas fixadas em Reais constantes da coluna 2 da tabela II.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

I - os valores dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços presentes nos itens 7.02, 7.03 7.04 e 7.05, do anexo II, desde que tenha sido objeto de outro fato gerador de tributos de competência do Estado ou da União, conforme § 1º, do art. 212, devidamente comprovados através da emissão de Nota Fiscal de série própria para esse fim.

II - os valores das sub empreitadas já tributadas pelo imposto."

Art. 7º- O "caput" do artigo 220 da Lei Complementar nº 135/94, de 31 de dezembro de 1994 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 220 - O Poder Executivo regulamentará por Decreto, a aplicação do ISS podendo criar demonstrativos, impressos e relatórios periódicos de obrigações de contribuintes".

Art. 8º. - O § 2º., do artigo 241, da Lei Complementar n. 135/94, de 31 de Dezembro de 1994, acrescido do § 7º., passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 241 - ...

§ 2º. - O fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério fiscalizar o recolhimento no regime de estimativa, se o imposto calculado sobre o faturamento for maior que o lançamento fixo, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento da diferença nos termos do art. 244, desta Lei.

§ 7º. - O fisco poderá ainda a qualquer tempo e a seu critério suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo."

Art. 9º. - O inciso XI, do artigo 245, da Lei Complementar n. 135/94, de 31 de Dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 245 - ...

XI - proprietário e motorista de um único veículo, de tração mecânica ou animal, utilizado no transporte de passageiros ou cargas, devidamente licenciado no Município de Tarumã, devendo, o interessado declaração onde ateste a sua condição de profissional autônomo."



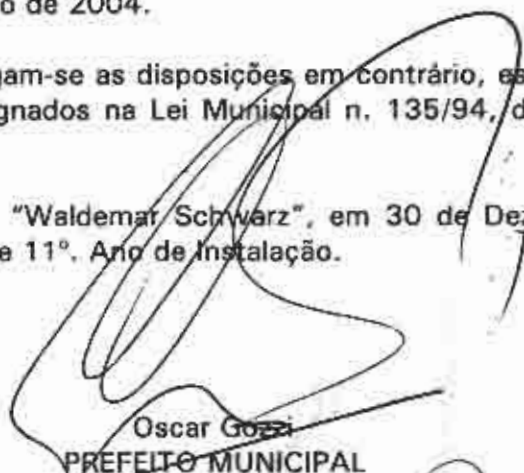
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ


Art. 10 – O anexo II de que trata § 2º do artigo 218 da Lei Complementar nº 135/94 de 31 de dezembro de 1994, fica substituído pelo Anexo I desta Lei, com valores atualizados no corrente exercício, aplicando-se a atualização monetária conforme dispõe a Lei Complementar Municipal n. 438/2001, de 23 de Fevereiro de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, vigendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

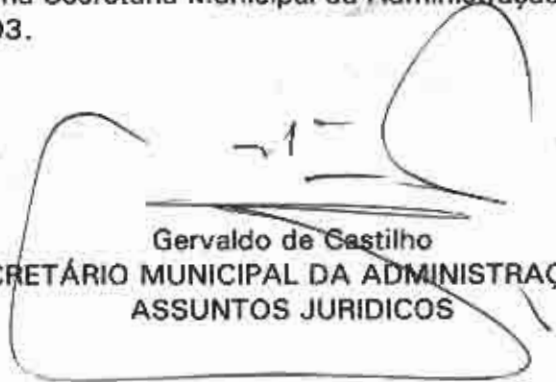
Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos enumerados nesta Lei, consignados na Lei Municipal n. 135/94, de 31 de Dezembro de 1994.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 30 de Dezembro de 2003, 13º. Ano de Emancipação Política e 11º. Ano de Instalação.


Oscar Gossi
PREFEITO MUNICIPAL


Gervaldo de Castilho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURIDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 30 de Dezembro de 2003.


Gervaldo de Castilho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURIDICOS